

LEI Nº 1105, DE 28/08/2007

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-PRÓ-GERAR. (PROGRAMA DE GERAÇÃO
DE EMPREGO E RENDA).**



Capítulo I
DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído nos termos da presente Lei o Pró-Gerar - Programa de Geração de Emprego e Renda, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, econômicas, serviços e a comercialização da sua produção no Município de Realeza.

Art. 2º São instrumentos institucionais de suporte do Pró-Gerar:

- I - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - Atividades Econômicas;
- IV - O Projeto de Incubadoras Empresariais e Condomínios/Distritos Industriais;
- V - O Projeto de Polo Turismo.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se a atividade econômica a utilização de materiais, prestação de serviços agregando-se ao final toda a atividade de processo agregação de valores de interesse do Município.

§ 1º Nos distritos Econômicos, os empreendimentos de serviços pesados, e comércio atacadista, transportador de bens e serviços terão

tratamento nos moldes dados às indústrias.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do executivo, mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados como indústria.

Capítulo II DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 4º Todas as empresas que se instalarem ou ampliarem no Município poderão, com base nos preceitos desta Lei e após ouvir o Conselho de Desenvolvimento Econômico, gozar de isenção parcial ou total dos tributos e taxas municipais, de acordo com o critério a seguir:

- a) Por 02 (dois) anos, as empresas que oferecem de 03 (três) a 20 (vinte) empregos;
- b) Por 05 (cinco) anos, as empresas que oferecem de 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregos;
- c) Por 10 (dez) anos, as empresas que oferecem de 51 (cinquenta e um) a 200 (duzentos) empregos;
- d) Por 12 (doze) anos, as empresas que oferecem acima de 201 (duzentos e um) empregos;

§ 1º A geração de empregos quantificada no "caput" deste artigo deverá ser decorrente de instalação ou ampliação de suas atividades, podendo ser considerado o vínculo de uma ou mais empresas, desde que seja o mesmo grupo societário ou atividade econômica.

§ 2º A isenção contará do início da atividade de instalação ou ampliação, e só será concedida mediante requerimento protocolado no Paço municipal, e deverá ser renovado anualmente, até 60 (sessenta) dias antes do início do exercício financeiro, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos.

§ 3º As futuras empresas que se instalarem no Município de Realeza, com incentivos deste projeto, deverão preencher, no mínimo, com 10% das vagas, aos jovens estudantes. (Redação acrescida pela Lei nº 1126/2007)

Art. 5º Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores em observância a legislação, que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sucessão.

Art. 6º Fica o executivo municipal, ouvido o conselho municipal de desenvolvimento econômico e de acordo com ditames da Lei Federal nº 8.666/93, autorizado a proceder a doação e/ou cessão de áreas destinadas à instalação dos empreendimentos de interesse do Município.

Parágrafo único. Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade.

Art. 7º Além dos já mencionados nesta Lei, o Município poderá promover ainda:

- a) Divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Realeza, mediante campanhas de marketing, diretamente ou mediante convênios;
- b) Cursos de formação e qualificação de mão de obra para empresas, diretamente ou mediante convênios;
- c) Assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômica-financeira, diretamente ou mediante convênios;
- d) Acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais de crédito, bem como órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;
- e) Articulação com Instituições de ensino e pesquisa visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos.
- f) Adquirir equipamentos, maquinários, móveis e utensílios e ceder em cessão de uso a título gratuito por tempo em que a empresa estiver em atividade.

Art. 8º Os incentivos previstos nesta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações, quando o aumento da área destinada à atividade industrial ou de empreendimentos de interesse do Município for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente, obedecidas a proporção da seguinte tabela:

Percentagem do Aumento da Área Edificada	Período de Isenção por Anos
De 20 a 30%	Até 02 (dois) anos
De 30 a 40%	Até 03 (três) anos
De 40 a 50%	Até 04 (quatro) anos
Acima de 50%	Até 05 (cinco) anos
Acima de 100%	Até 10 (dez) anos

Art. 9º Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios e barracões assumindo custos com as adaptações necessárias para a cessão de empresas podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, prorrogável, desde que cumprindo os requisitos exigidos e aprovados pelo conselho de desenvolvimento.

Art. 10 O Município poderá executar, dentro de suas possibilidades, as seguintes obras destinadas a dotar os distritos industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades e disponibilidades:

I - Rede de Abastecimento de água e esgoto;

II - Rede de Distribuição de energia elétrica;

III - Rede telefônica;

IV - Sistema de escoamento de água pluvial;

V - Vias de circulação no pátio interno, preferencialmente providas com pavimentação asfáltica;

VI - Limpeza e preparação do terreno com adequação necessária, inclusive a execução de terraplanagem;

Art. 11 O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais ouvidas o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e observados a conveniência, a oportunidade, o interesse social e econômico, subsidiar a infraestrutura necessárias nos terrenos destinados ao empreendimento.

Art. 12 Os incentivos desta Lei, aplicam-se a todas as empresas que se instalarem, e já instaladas em Realeza e, dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

Capítulo III DA SOLICITAÇÃO E TRAMITAÇÃO

Art. 13 Os interessados em ter o acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão requerer ao Prefeito Municipal a respectiva concessão, instruindo o requerimento com o seguinte:

I - Preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Administração Municipal;

II - Fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

III - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;

IV - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração fornecida por duas ou mais instituições bancárias;

V - Estudo Técnico comprovando a viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VI - Obediência às normas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere aos tratamentos residuais de combate a poluição;

VII - Ante Projeto do empreendimento;

VIII - Planta da situação, indicando as situações acaso existentes e os projetos, em relação às divisas do terreno-escala 1:500;

IX - Planta baixa de cada pavimento, ou pavimentos, tipo de cada prédio e de todas as suas dependências com a indicação da utilização;

X - Fachadas, em numero variável, tendo como mínimo obrigatório, a apresentação das fachadas para logradouros públicos;

XI - Cronograma de execução das obras e de implantação;

XII - Declaração por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos.

Art. 14 Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto a sua viabilidade, pela Administração Municipal, com as respectivas aprovações do Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico e a Câmara de Vereadores.

Art. 15 A Administração Municipal, examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivo e benefícios, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - Equilíbrios gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com volume de investimentos previstos;

III - Relação entre a área construída e a área total do terreno;

IV - Previsão de arrecadação de impostos, especialmente de ICMS;

V - Previsão de faturamento mensal;

VI - Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;

VIII - Outros determinados pelo Município.

Parágrafo único. O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade, estética de construção e outros; bem como se o requerente não estiver em dia com suas obrigações fiscais junto ao Município; ou ainda se o Município entender que o projeto não estiver adequado as possibilidades financeira de atendimento.

Art. 16 As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamenta da Secretaria da Fazenda e Administração, diante do prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Capítulo IV DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 17 O poder público poderá adquirir e conceder imóvel que terá destinação específica desta Lei, caso em que o beneficiário submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.

§ 1º O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com expedição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de alvará de licença para construção.

§ 2º A aprovação a que se refere o "caput" não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio ou quaisquer outros sobre o terreno.

Art. 18 Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente, cláusula que:

I - Obriga o cessionário a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;

II - Deverá a construção ser iniciada ou reiniciada no máximo, no prazo de 04 (quatro) meses a contar da expedição de alvará de licença e concluída sua implantação em 02 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal;

§ 1º Ocorrida a Inadimplência, obriga-se o Poder Público a promover a retomada do Imóvel, sem direito o adquirente à indenização pelas melhorias existentes sobre o imóvel que, pelo período de um ano, após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas e observado o descumprimento da Lei.

§ 2º Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com respectivos acréscimos legais, valores representados por benefícios sobre os quais não foram cumpridas as finalidades da Lei.

§ 3º Caso o cessionário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, hipótese em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 1º grau em favor da Cedente.

Art. 19 Constará também do título que as áreas alienadas nos termos desta Lei, não poderão ser concedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento.

Parágrafo único. Após todas as ações concluídas, depois de 5 (cinco) anos, o cessionário optar em adquirir o imóvel este poderá ser feito com pagamento de 10% (dez) por cento do valor da avaliação do imóvel nu, sem benfeitorias e parcelados em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 20 Superadas as condições suspensivas dos artigos anteriores, a transferência, a qualquer título, só poderá ocorrer com a aquiescência do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e autorização do Poder Legislativo.

Art. 21 Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei, das empresas que, antes de decorridos dois anos da data do início das atividades, deixarem de cumprir os itens abaixo:

I - Paralisarem, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado;

II - Violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;

III - Reduzirem a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado;

IV - Alterarem o projeto inicial sem aprovação do Município.

Art. 22 Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado à captação e a ampliação de recursos visando o desenvolvimento econômico do Município, como meio de assegurar o bem-estar social.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE - é criado com personalidade contábil, podendo para tanto proceder a execução orçamentária no âmbito de sua competência.

Art. 23 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão constituídos de:

I - No mínimo 50% (cinquenta por cento) das receitas oriundas da taxa de licença para localização e da taxa de fiscalização de regular

funcionamento;

II - No mínimo 20% (vinte por cento) das receitas oriundas com imposto sobre serviços de qualquer natureza;

III - Doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;

IV - Captações junto a entidades na forma de empréstimos e do orçamento municipal.

Art. 24 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico destinado a financiamentos ou para apoio a investimentos produtivos poderão ser geridos, mediante convênios, por instituição financeira estatal de fomento, observados os seguintes princípios básicos:

I - Preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II - Maximização do retorno econômico e social dos investimentos direcionados;

Art. 25 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados a todas as atividades econômicas do Município, como meio de assegurar o bem-estar social e o nível de empregos, observando prioridades aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 26 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico poderão ser aplicados em:

I - Financiamentos;

II - Custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidades econômico-financeira, arquitetônicos e demais necessários de acordo com o empreendimento;

III - Estudos e pesquisas que orientem programas setoriais para expansão de oportunidade de investimentos;

IV - Projetos de incubação empresarial;

V - Outras não previstas, sempre voltados aos interesses socioeconômicos do Município.

Parágrafo único. São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas, de acordo com as diretrizes traçadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Capítulo V DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 27 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico que, como órgão deliberativo participativo e consultivo, assessora a administração municipal, na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nos termos desta Lei e do Regulamento.

Parágrafo único. Todos os atos atinentes ao contido nesta Lei que necessitem de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico só serão garantidos mediante voto da maioria simples de seus membros.

Art. 28 ~~O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será integrado pelos seguintes membros:~~

- ~~I - Secretário da Administração;~~
- ~~II - Representante da Associação Comercial e Empresarial de Realeza - ACIAR;~~
- ~~III - Procurador Geral do Município;~~
- ~~IV - Secretário de Agricultura e Meio Ambiente;~~
- ~~V - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;~~
- ~~VI - Representante do Sindicato Patronal Rural;~~
- ~~VII - Representante do Rotary Club;~~
- ~~VIII - Representante da OAB;~~
- ~~IX - Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;~~
- ~~X - Representante da Associação dos Engenheiros da Fronteira;~~
- ~~XI - Representante das entidades de ensino superior do Município de Realeza.~~

Art. 28 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será composto por 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, nomeados via Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Na escolha dos membros, deverão ser priorizados profissionais com conhecimento ou atuação em áreas afins à competência deste Conselho, devendo haver pelo menos:

I - 01 (um) representante da sociedade com formação contábil;

II - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Realeza - ACIAR;

III - 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Rural;

IV - 01 (um) representante de Entidade Sindical;

V - 01 (um) representante de Entidade do Ensino Superior;

VI - 01 (um) representante do Rotary Club de Realeza;

§ 2º A indicação do respectivo representante deverá ser feita pela própria Entidade, caso a mesma manifeste pela não participação caberá ao poder Executivo a indicação de nova Entidade para substituí-la, sendo que a escolha da sucessora deverá levar em consideração características e critérios congêneres.

§ 3º Não poderão compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico os sócios ou administradores, de direito ou de fato, de empresas que gozem de incentivos nos termos desta Lei, bem como os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

§ 4º Ficarão impedidos de participar apenas de determinadas reuniões, deliberações, fiscalizações ou atos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico os membros que:

a) mantenham relação de amizade íntima ou inimizade com sócio ou administrador, de direito ou de fato, de empresa que goze ou solicite incentivos nos termos desta Lei;

b) mantenham relação de amizade íntima ou inimizade com cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, das pessoas mencionadas na alínea anterior;

c) possuam qualquer tipo de interesse direto ou indireto na obtenção/manutenção ou não de benefícios por determinada empresa.

§ 5º Deverá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, toda vez que se reunir, convocar oficialmente e com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas a Câmara de Vereadores, para viabilizar a participação dos membros do poder legislativo da reunião, quando houver interesse. (Redação dada pela Lei nº 1745/2017)

~~Art. 29 Os Secretários, Diretores, Assessores e Servidores Municipais participarão das reuniões do Conselho sempre que forem convocados, porém sem direito a voto. (Revogado pela Lei nº 1745/2017)~~

Art. 30 O mandato dos conselheiros será exercido por um período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser reconduzido a mais um mandato, prestando gratuitamente seus serviços e sendo considerados relevantes ao Município.

Art. 31 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará seu regulamento interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

Capítulo VI DOS DISTRITOS ECONÔMICOS

Art. 32 Os distritos econômicos existentes ou que venham a ser criados são limites territoriais planejados com destinação exclusiva de suas áreas para fins econômicos, ressalvadas as disposições contidas nos parágrafos 1 e 2, do artigo 3º desta Lei.

Art. 33 As atividades Econômicas têm por objetivo promover a implantação de uma infraestrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento econômico visando o aumento e melhoria de empregos, a diversificação das atividades econômicas do Município, a atração de indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico, o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação municipal.

Art. 34 O uso do solo nos Distritos Econômicos, com áreas industriais planejadas, submete-se ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinado por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 35 Na regulamentação das Normas Técnicas para os Distritos Econômicos, serão definidos os critérios para análises dos projetos

Industriais, as condições para construir, modificar ou operar os estabelecimentos Industriais, levado-se em conta, principalmente, custos públicos da implantação dessas áreas, a demanda interna e externa e o perfil do mercado.

Art. 36 A taxa de ocupação dos terrenos industriais à serem criadas não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), nem superior a 80% (oitenta por cento).

§ 1º Não se considerarão como áreas construídas aquelas destinadas a estacionamento e armazenamento ao ar livre para fins de determinar-se à taxa de ocupação.

§ 2º Desde que plenamente justificado, a critério da Administração Municipal e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os percentuais do "caput" deste artigo poderão ser alterados, devendo constar da data da reunião do Conselho o parecer técnico que o justifique.

Capítulo VII DAS INCUBADORAS EMPRESARIAIS E CONDOMÍNIOS ECONÔMICOS

Art. 37 Objetivando a concessão de incentivo especiais às micros e pequenas empresas, em atividades, fica instituído o Projeto de Incubadoras/ Condomínios Econômicos - PIC.

§ 1º Para implementar o Projeto de Incubadoras Empresariais/ Condomínios Industriais- PIC, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformar e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso empresarial, se dará da seguinte forma:

I - Para empresas com até 5 (cinco) pessoas - prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

II - Para empresa com 6 (eis) a 12 (doze) pessoas - prazo de 18 (dezoito) meses;

III - Para empresa com 13 (treze) a 17 (dezessete) pessoas - prazo de 12 (doze) meses;

IV - Para empresa com 18 (dezoito) a 22 (vinte e dois) pessoas - prazo de 6 (eis) meses.

§ 3º O número de pessoas descrito no parágrafo anterior inclui os sócios e funcionários, e os prazos serão contados do início das atividades, podendo ser prorrogado por mais um período, desde que haja interesse e após avaliação do Conselho de Desenvolvimento, além de atender os objetivos desta Lei.

§ 4º Inclui-se dentro do Projeto de Incubadoras Empresariais/ Condomínios Econômicos - PIC a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terrenos pertencentes às Associações Comunitárias.

§ 5º Durante o período em que estiver instalado na Incubadora Empresarial, poderão às empresas serem isentas de taxas, ISSQN e ou qualquer imposto municipal, inclusive sanitárias, ou outras que vierem a ser criadas, inclusive as despesas de energia elétrica, água e esgoto.

§ 6º Ficam obrigados em virtude desta Lei, os condôminos a criarem uma associação para arrecadarem fundos para manutenção comum;

§ 7º Para as empresas de que trata o art. 37 desta Lei, supprime-se as exigências do item IV do artigo 13, desta Lei.

§ 8º Poderá através de recurso do Fundo Municipal contratar assessoria contábil e advocatícia, arcando com seus devidos honorários.

Art. 38 As empresas beneficiárias do Pró-Gerar ficam obrigadas a afixar, na parte frontal do local onde funcionam, placa contendo a seguinte expressão: "ESTA EMPRESA TEM APOIO DO PROGRAMA DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (PRO-GERAR)" - cujo modelo e confecção será fornecida pela Administração Municipal.

Capítulo VIII DO POLO DE TURISMO

Art. 39 Objetivando a concessão de incentivo para empreendimento da área de turismo fica instituído o Projeto de Polo de Turismo - PPT.

Parágrafo único. Dada a natureza específica da área, o Projeto de Apoio ao Turismo contemplará a análise caso a caso, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Administração Municipal que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas e apresentação de relatórios anuais.

Art. 41 Os terrenos doados nas condições desta Lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município antes de decorridos 20 (vinte) anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 42 A Administração Municipal promoverá, diretamente ou através de convênios, estudos e pesquisas, visando traçar um perfil socioeconômico do Município de Realeza e da microrregião homogênea, a identificação de alternativas e oportunidades de investimentos, a elaboração de pré-projetos de viabilidade econômica e a divulgação das potencialidades locais e regionais fornecendo, assim, subsídios para estabelecer um plano municipal de motivação e atração de investimentos e para definir metas, estratégias e uma política de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O Município poderá, depois de ouvido o Conselho de Desenvolvimento, adquirir máquinas e equipamentos e ceder por instrumento jurídico adequado (cessão de uso, comodato, entre outros) as empresas beneficiárias, que serão regularizados de acordo com a conveniência e condições estabelecidas nesta Lei, pelo Conselho de Desenvolvimento.

Art. 43 Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município.

Art. 44 Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 802/01 de 08/03/2001 e suas alterações, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Realeza - PR, aos vinte e oito dias do mês agosto do ano de 2007.

EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
Prefeito